



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075324 - SP (2026/0060598-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIDNEI HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR SANTOS DE LIMA - SP404268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ATOS LIBIDINOSOS SEM VESTÍGIOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, diante de condenação transitada em julgado, na origem, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c.c. art. 226, II, e art. 71, *caput*, do Código Penal), pleiteando a apreciação de alegada ilegalidade quanto à condenação e a reconsideração da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível rediscutir matéria fático-probatória para afastar condenação transitada em julgado por estupro de vulnerável, notadamente diante de conjunto probatório formado por relato da vítima, escuta especializada, depoimento especial e depoimentos de informantes, bem como da ausência de laudo pericial conclusivo quanto à prática de atos libidinosos consistentes em passar as mãos nas partes íntimas da vítima por cima da roupa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação e o regimento interno não preveem a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo suficiente, para a intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), a manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante perante o Tribunal Superior, o que torna prescindível a intimação do Ministério Público Estadual.

4. O acórdão de origem, mantido na sentença, reconheceu, com base em prova colhida sob o crivo do contraditório, que o agravante, valendo-se da condição de cunhado, padrinho e vizinho da vítima, menor de 14 anos, praticou reiteradamente atos libidinosos consistentes em passar as mãos em seios, nádegas e vagina da criança por cima da roupa, conduta típica do art. 217-A do Código Penal, caracterizada a continuidade delitiva.

5. O relato da vítima, colhido em escuta especializada e em depoimento especial, mostrou-se coerente, harmônico e firme, sendo corroborado pelos depoimentos da genitora e das irmãs da vítima, que confirmaram tanto a narrativa dos abusos quanto as alterações de comportamento da criança, inclusive com relato de irmã mais velha que afirmou ter sido abusada pelo agravante, em idênticas circunstâncias e com o mesmo *modus operandi*.

6. Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando em consonância com demais elementos probatórios, não sendo exigível a presença de testemunhas presenciais.

7. A pretensão de absolvição fundada em alegada insuficiência de provas exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, em que as instâncias ordinárias já formaram convicção fundamentada sobre autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A intervenção do Ministério Público em *habeas corpus* nos Tribunais Superiores se aperfeiçoa com a manifestação do Ministério Público Federal, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar contrarrazões a agravo regimental.

2. Em sede de *habeas corpus*, notadamente após o trânsito em julgado da condenação, não é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria e materialidade do delito.

3. Nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima, quando coerente e em consonância com outros elementos de prova, é suficiente para embasar condenação, ainda que ausente laudo pericial conclusivo.

4. Atos libidinosos consistentes em passar as mãos nas partes íntimas de criança por cima da roupa configuram estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de constatação de conjunção carnal ou de vestígios físicos em exame pericial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; Código Penal, art. 217-A, *caput*; art. 226, II; art. 71, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 928.393/RN, Sexta Turma, j. 16/9/2024, DJEN 19/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.176/TO, Sexta Turma, j. 14/5/2024, DJEN 23/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, Quinta Turma, j. 7/5/2024, DJEN 10/5/2024; STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075324 - SP(2026/0060598-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SIDNEI HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR SANTOS DE LIMA - SP404268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ATOS LIBIDINOSOS SEM VESTÍGIOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, diante de condenação transitada em julgado, na origem, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c.c. art. 226, II, e art. 71, *caput*, do Código Penal), pleiteando a apreciação de alegada ilegalidade quanto à condenação e a reconsideração da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se, em sede de *habeas corpus*, é possível rediscutir matéria fático-probatória para afastar condenação transitada em julgado por estupro de vulnerável, notadamente diante de conjunto probatório formado por relato da vítima, escuta especializada, depoimento especial e depoimentos de informantes, bem como da ausência de laudo pericial conclusivo quanto à prática de atos libidinosos consistentes em passar as mãos nas partes íntimas da vítima por cima da roupa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação e o regimento interno não preveem a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus, sendo suficiente, para a intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), a manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante perante o Tribunal Superior, o que torna prescindível a intimação do Ministério Público Estadual.
4. O acórdão de origem, mantido na sentença, reconheceu, com base em prova colhida sob o crivo do contraditório, que o agravante, valendo-se da condição de cunhado, padrinho e vizinho da vítima, menor de 14 anos, praticou reiteradamente atos libidinosos consistentes em passar as mãos em seios, nádegas e vagina da criança por cima da roupa, conduta típica do art. 217-A do Código Penal, caracterizada a continuidade delitiva.
5. O relato da vítima, colhido em escuta especializada e em depoimento especial, mostrou-se coerente, harmônico e firme, sendo corroborado pelos depoimentos da genitora e das irmãs da vítima, que confirmaram tanto a narrativa dos abusos quanto as alterações de comportamento da criança, inclusive com relato de irmã mais velha que afirmou ter sido abusada pelo agravante, em idênticas circunstâncias e com o mesmo *modus operandi*.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando em consonância com demais elementos probatórios, não sendo exigível a presença de testemunhas presenciais.
7. A pretensão de absolvição fundada em alegada insuficiência de provas exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado da condenação, em que as instâncias ordinárias já formaram convicção fundamentada sobre autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A intervenção do Ministério Público em *habeas corpus* nos Tribunais Superiores se aperfeiçoa com a manifestação do Ministério Público Federal, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar contrarrazões a agravo regimental.
2. Em sede de *habeas corpus*, notadamente após o trânsito em julgado da condenação, não é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir autoria e materialidade do delito.
3. Nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima, quando coerente e em consonância com outros elementos de prova, é suficiente para embasar condenação, ainda que ausente laudo pericial conclusivo.
4. Atos libidinosos consistentes em passar as mãos nas partes íntimas de criança por cima da roupa configuram estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código

Penal, independentemente de constatação de conjunção carnal ou de vestígios físicos em exame pericial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; Código Penal, art. 217-A, *caput*; art. 226, II; art. 71, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 928.393/RN, Sexta Turma, j. 16/9/2024, DJEN 19/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.176/TO, Sexta Turma, j. 14/5/2024, DJEN 23/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, Quinta Turma, j. 7/5/2024, DJEN 10/5/2024; STJ

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por S H DE O contra a decisão de fls. 74/75, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez transitada em julgado na origem condenação por estupro de vulnerável, não havendo sido inaugurada a competência deste Tribunal Superior para a análise da matéria.

Em suas razões o agravante assevera que “*não houve análise dos argumentos explanados na inicial do habeas corpus, portanto, se não há análise, não houve afastamento na decisão da ocorrência de eventual ilegalidade, o que, deverá ser objeto de apreciação*” (fl. 86).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF pugnou pela intimação do *Parquet* Estadual para ofertar contrarrazões ao recurso (fls. 103/105 e 110).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

De outra parte, não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

In casu, o Juízo de primeiro grau condenou o agravante como incurso no art. 217 -A, *caput*, c.c. art. 226, inciso II, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reduzindo a reprimenda para 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 15):

"APELAÇÃO. Estupro de vulnerável, em continuidade delitiva. Recurso defensivo. Absolução por insuficiência de provas. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito. Palavras da vítima que se mostraram coesas e uníssonas em ambas as fases da persecução penal, encontrando suporte nos depoimentos das testemunhas e informantes. Atos libidinosos diversos da conjunção carnal que não deixam vestígios. Erro material da escuta especializada, realizada em 11/01/2024, mas que aponta que o último abuso teria ocorrido em 02/02/2024, que não tem o condão de afastar a condenação, diante das robustas provas coligidas. Condenação mantida. Dosimetria. Fixação da pena-base no mínimo legal. Viabilidade. Consequências para a vítima, embora graves, que não extrapolaram a gravidade inerente ao tipo penal. Posição de autoridade do acusado para com a vítima que restou demonstrada. Réu que cuidava da ofendida na ausência dos demais parentes, possuindo com ela relação de cunhadio e apadrinhamento. Continuidade delitiva devidamente comprovada. Vítima que narrou ter sofrido abusos em mais de uma oportunidade. Majoração em 1/6 adequadamente aplicada. Pena redimensionada. Regime fechado que não comporta reparos. Recurso parcialmente provido."

No que interessa, o voto condutor no acórdão recorrido manteve a condenação do réu, com estes fundamentos (fls. 17/23):

"O acusado, em solo policial, negou a prática do crime. Aduziu ter se casado com a irmã da vítima na época em que ele tinha 20 anos e, sua esposa, 12 anos. Era vizinho da vítima. Nunca ficou sozinho com a ofendida enquanto estavam na área rural. Sempre que "brincou" com suas cunhadas e filhas havia outros familiares presentes (fls. 39/40).

Em juízo, ele manteve a negativa. Afirmou que não ficava em casa todo dia e nunca permanecia sozinho com a ofendida. Não sabe explicar a razão por estar sendo acusado (mídia digital).

É certo que a versão ofertada pelo réu em nada o beneficia, porquanto permaneceu isolada nos autos, sem elementos de prova aptos a lhe dar respaldo.

A vítima, em escuta especializada, consignou que os abusos começaram a ocorrer em 2022 e o último deles

ocorreu em 02.02.2024. Sempre que brincava com sua sobrinha, A., o réu, seu padrinho, chegava por trás e apertava seus peitos, nádegas e vagina. Após, o acusado se mudou para a residência vizinha e continuou cometendo os atos (fls. 21).

Em sua oitiva sob o contraditório, que ocorreu através de depoimento especial, asseverou, com relutância, que o acusado é seu padrinho e que ele “ficava passando as mãos nela”, fatos que ocorriam na casa de sua irmã. Geralmente, estava acompanhada de sua sobrinha e o apelante chegava por trás e passava as mãos em seu corpo, por cima da roupa. O acusado passava as mãos na parte da frente do corpo. Os fatos começaram a ocorrer há cerca de dois anos. A última vez que os abusos ocorreram foi no presente ano. Os abusos não ocorriam na presença de outros adultos (mídia digital).

A informante M. J. C. S, em audiência de instrução, aduziu ser mãe da vítima e ouviu o relato direto desta. A ofendida narrou que o réu passava as mãos em seus seios, nádegas e vagina. A família era muito próxima e o acusado é padrinho da vítima, sendo casado com a irmã dela. Durante uns meses, a infante ficava na casa do apelante, que cuidava dela e da própria filha. Embora esse período não tenha sido duradouro, o réu era vizinho da chácara em que moravam. Sua filha contou que os abusos ocorreram em mais de uma oportunidade. A vítima relatou que os abusos iniciaram por volta dos 09 anos. O comportamento da infante alterou-se, ela passou a agir de forma revoltosa, chorosa e passou a usar roupas largas, bem como passou a fazer diversos desenhos violentos. Depois desta primeira denúncia, descobriu que o réu também tinha abusado de sua outra filha, J., a qual já é maior de idade. Nunca presenciou os abusos. Embora considerasse o acusado como um pai, a ofendida acabou mudando o comportamento com ele, afastando-se. A ofendida decidiu contar os abusos em razão de uma palestra que ouviu na escola (mídia digital).

A informante M. A. O, em solo judicial, expôs que é irmã da vítima e era esposa do acusado. Soube dos fatos por suas irmãs (a vítima e a testemunha J.) e sua genitora. A ofendida apenas lhe disse que estava sendo abusada pelo réu, mas não conseguia dar mais detalhes, pois começava a chorar. Divorciou-se após o relato da irmã. Indagou o recorrente acerca dos fatos, sendo certo que ele não esboçou nenhuma reação, sequer tentando se defender. Sua outra irmã, J., também relatou que já havia sido abusada pelo acusado. A vítima não conseguiu relatar a ela quantas vezes haviam ocorrido os abusos, mas para sua mãe, disse que ocorreram mais de uma vez. O apelante cuidava de suas irmãs por alguns períodos, especialmente enquanto ela e sua genitora trabalhavam, sendo que todas as crianças ficavam sob os cuidados dele. Havia oportunidades em que réu e vítima ficavam sozinhos. Não presenciou nenhum comportamento estranho do apelante com a vítima (mídia digital).

A informante J. O, sob o crivo do contraditório, aduziu ser irmã da vítima e ex-cunhada do acusado. Sua irmã contou sobre os fatos primeiro a sua mãe, e depois para ela. A infante relatou que, quando não havia ninguém por perto, o apelante passava as mãos em seu corpo, nas

regiões dos seios, nádegas e vagina, sempre se aproximando por trás. Ela contou que os abusos ocorreram mais de uma vez. Havia períodos em que o apelante ficava sozinho e era responsável pelo cuidados das crianças. Também já foi abusada pelo acusado, com o mesmo *modus operandi*. Foi abusada por volta dos 09 anos, há cerca de 18 anos atrás, sempre com o acusado se aproximando por suas costas. Nesta época, o réu residia com ela. Percebeu mudanças de comportamento da vítima em relação ao acusado (mídia digital).

A testemunha Carlos Douglas dos Reis, em juízo, disse ser cunhado do réu. Nada soube esclarecer sobre os fatos descritos na denúncia (mídia digital).

Depreende-se dos autos, em especial das palavras da vítima e das informantes, que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua cunhada, menor de 14 anos à época dos fatos, por mais de uma oportunidade, consistentes em passar as mãos em suas partes íntimas, mais especificamente, em seu seio, nádegas e vagina.

A despeito do esforço defensivo em tentar desqualificar o relato da ofendida, não há qualquer indicativo de que ela esteja incriminando falsamente o apelante.

Ao reverso, ouvida por meio de depoimento especial, no qual demonstrou extremo nervosismo e relutância em descrever os fatos, postura condizente com vítimas de crimes desta natureza, a ofendida apresentou relato em coerência com as versões inicialmente prestadas, seja para sua genitora ou para a irmã J., seja aquela prestada em sede de escuta especializada.

Ademais, como dito pela própria genitora da infante, havia grande proximidade e companheirismo entre a ofendida e o acusado, inexistindo motivos para que ela o acusasse de forma injusta.

Importa ressaltar que, nos crimes contra a dignidade sexual, muitas vezes cometidos na privacidade do lar ou em locais ermos, são poucos os casos em que terceiros presenciam o ato, de maneira que a palavra da vítima se reveste de relevante importância para o esclarecimento dos fatos.

[...]

Aliado a isso, a testemunha J., irmã da vítima e maior de 18 anos, relatou ter sofrido abusos do réu, nos mesmos moldes praticados contra sua irmã, quando possuía a mesma idade, circunstância que, de certa forma, reforça o relato da ofendida.

No mais, ainda que a escuta especializada, realizada em 11.01.2024, descreva que a vítima “relata que no começo do ano de 2022 os fatos começaram a ocorrer, sendo o último há poucos dias, no dia 02 de fevereiro de 2024” (fls. 21), percebe que se trata de mero erro material, o qual não tem o condão de afastar a confirmação da ocorrência dos abusos, em mais de uma oportunidade, diante das demais provas coligidas.

De outra parte, nada obstante a ausência de constatação de conjunção carnal no laudo pericial, é certo que os atos libidinosos diversos, em especial aqueles descritos na denúncia, não deixam vestígios, motivo pelo qual o laudo é inconclusivo quanto a sua ocorrência.

[...]

Ressalta-se que a versão da ofendida é de que o acusado teria passado as mãos em suas partes íntimas, por cima da roupa, o que condiz com a negativa de conjunção carnal e o não rompimento do hímen descrito no exame pericial.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório."

Do trecho do julgamento acima transcrito se extrai que o Tribunal *a quo* desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou o agravante pelo crime tipificado no 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), uma vez que o caderno probatório é coeso e detalhado ao apontar que o réu, no período mencionado na denúncia, valendo-se da condição de cunhado, padrinho e vizinho da vítima, aproveitava-se dos momentos em que a ofendida estava sob seus cuidados ou brincando em sua residência para praticar os atos, que consistiam em passar as mãos nas partes íntimas da criança por cima da roupa.

O relato da vítima, tomado por meio de escuta especializada é esclarecedor quanto ao ocorrido, sendo corroborado pelos depoimentos das informantes (mãe e irmãs da vítima), que confirmaram as mudanças de comportamento da criança (revolta, choro, uso de roupas largas, desenhos violentos) e a narrativa dos abusos.

O depoimento da irmã mais velha da vítima, que relatou ter sofrido abusos idênticos por parte do mesmo réu quando tinha a mesma idade, utilizando o mesmo *modus operandi* (aproximação por trás), reforçou significativamente a credibilidade do relato da ofendida.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere.

Ademais, o relevante valor conferido à palavra da vítima no crime sexual praticado na clandestinidade encontra amparo em sólida jurisprudência desta Corte Superior de Justiça,.

Assim, a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, até porque a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais, e a hipótese dos autos retrata conduta consistente em passar as mãos nas partes íntimas sobre a roupa da vítima.

A propósito, citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO**

DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.

3. **Destaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte"** (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

4. **De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial"** (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais, como uma gravidez psicológica.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra**

da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.176/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ . RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.**

2. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ .

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.324 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0060598-1

Número de Origem:
15000204820248260333 20333132024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : VITOR SANTOS DE LIMA - SP404268

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SIDNEI HENRIQUE DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VITOR SANTOS DE LIMA - SP404268

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026